

**Decisão (liminar/antecipação
da tutela) de ação ordinária
em que se discute sobre
objeção de consciência do
autor à sua participação em
aulas práticas com uso de
animais**

Juiz Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM
ORDINÁRIO) Nº 2007.71.00.019882-0/RS**

AUTOR: RÓBER FREITAS BACHINSKI
ADVOGADO: RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

1- RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária em que se discute sobre objeção de consciência do autor à sua participação em aulas práticas com uso de animais nas disciplinas de Bioquímica II e Fisiologia Animal B do curso superior de Ciências Biológicas, bem como sobre requisitos prévios ao sacrifício de animais e à vivisseção em aulas práticas desse curso. A petição inicial é acompanhada de documentos (fls. 02-125), tendo sido distribuída à Vara Cível. O autor requereu a redistribuição a essa Vara Ambiental (fls. 127-128), o que foi deferido (fls. 129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

2- FUNDAMENTAÇÃO. Sobre a competência dessa Vara Ambiental, essa Vara Federal é competente para processar e julgar essa ação em razão das questões discutidas e da condição do réu. As questões discutidas dizem respeito com o direito ambiental e a utilização de animais em aulas práticas de curso universitário, existindo inclusive previsão de crime na Lei Ambiental relacionado a determinadas práticas (art. 32-§ 1º da Lei 9.605/98), o que atrai a competência dessa Vara especializada (Resolução TRF4ªR 54/2005). Além disso, o réu é uma autarquia federal, o que atrai a competência da Justiça Federal (art. 109-I da CF/88). Por isso, **reconheço a competência dessa Vara Ambiental.**

3- Sobre a assistência judiciária gratuita, defiro a assistência judiciária gratuita para a parte autora, com base no que foi alegado e provado nos autos.

4- Sobre a liminar, é necessário desde já enfrentar o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor porque, do contrário, haveria risco de ineficácia da medida porque algumas das providências dizem respeito com a participação do aluno em atividades didáticas desse semestre letivo, que se encontra na

iminência de ser concluído. Logo, se o exame da liminar fosse postergado para depois da resposta do réu (60 dias), o semestre letivo já teria encerrado e o autor provavelmente já estaria reprovado nas disciplinas, vendo perecido seu direito à objeção de consciência que discute nessa ação. Não haveria mais tempo hábil para práticas alternativas às aulas práticas e o aluno provavelmente estaria impossibilitado de matricular-se em outras disciplinas subsequentes que dependessem da aprovação nas disciplinas atualmente freqüentadas. Por isso, **conheço do pedido de liminar sem audiência da parte contrária.**

5- Sobre o objeto da ação, naquilo que interessa ao exame da antecipação de tutela, não há dúvida que é complexo o objeto da presente ação, envolvendo um conflito entre interesses relevantes. De um lado, está o aluno, enquanto autor, que apresenta objeção de consciência à participação em determinadas atividades didáticas que envolvam práticas com sacrifício de animais vivos em duas disciplinas específicas do curso superior que freqüenta, alegando que existem alternativas àquelas práticas que deveriam lhe ser permitidas. De outro lado, está a Universidade, enquanto ré, que negou a objeção de consciência e entendeu que o aluno deve se submeter integralmente ao programa das disciplinas, inclusive realizando as aulas práticas propostas pelos professores sob pena de reprovação. É o conflito entre esses dois interesses que esse Juízo deverá resolver, buscando a solução que melhor atenda a legislação vigente e a Constituição Federal. É certo que a questão é extremamente complexa e controvertida, demandando contraditório e instrução probatória. Portanto, a presente liminar não deve ir além do que é imprescindível para assegurar o direito discutido, relegando para a sentença a apreciação de questões que podem aguardar a formação do contraditório e da instrução. Ainda que não se trate de medida cautelar mas de antecipação de tutela, esse Juízo terá em vista o caráter provisório da medida postulada, examinando

nesse momento tão-somente o que é necessário para evitar danos graves às partes e relegando a apreciação das demais questões litigiosas para a sentença, à luz do contraditório e das provas produzidas no curso da ação.

6- Sobre o direito discutido na ação, a leitura da petição inicial e dos documentos que a instruem permite que esse Juízo identifique os valores constitucionais que estão em jogo. Não há dúvida que a figura do professor tem liberdade de atuação em sala de aula (art. 206-II da CF/88) e que as universidades gozam de autonomia didático-científica para definir as atividades de ensino e pesquisa (art. 207 da CF/88). Mas essa autonomia universitária encontra limite nos direitos dos alunos à liberdade de consciência (art. 5º-VI da CF/88) e convicção filosófica (art. 5º-VIII da CF/88), à vedação de tratamento discriminatório (art. 3º-IV da CF/88), ao pluralismo político (art. 1º-V da CF/88) e, principalmente, ao pluralismo de idéias e concepções pedagógicas no ensino (art. 206-III da CF/88). No momento em que o aluno apresenta objeção de consciência contra determinada prática, cabe examinar se a mesma está protegida pelo ordenamento jurídico e merece acolhimento pelo Poder Público.

7- Ora, o autor apresentou essa objeção de consciência frente à Universidade que freqüenta, solicitando dispensa de atividades didáticas com animais em duas disciplinas, o que foi recusado pela Universidade. A conduta do aluno é elogiável porque busca discutir clara e abertamente uma questão que, embora complexa e polêmica, é muito relevante num curso que propõe trabalhar com seres vivos e compreender seus mecanismos de funcionamento, entre outras questões.

8- A questão certamente será debatida pelas partes no curso desse processo, com contraditório e instrução probatória. Entretanto, em sede de

antecipação de tutela, esse Juízo não pode deixar de registrar que parece relevante a objeção de consciência apresentada pelo aluno porque:

(a) é um direito do aluno manter-se fiel às suas crenças e convicções, não praticando condutas que violentem sua consciência nem vendo-se privado de suas possibilidades discentes por conta disso (art. 5º-VI e VIII da CF/88);

(b) não parece que o aluno esteja tentando furtar-se à “*obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei*” (art. 5º-VIII da CF/88), uma vez que o aluno busca justamente ver assegurado seu direito à prestação alternativa não-discriminatória;

(c) o aluno não poderia ser discriminado (art. 3º-IV da CF/88) por conduzir-se de acordo com os ditames de suas crenças e de sua consciência, o que acaba ocorrendo quando é reprovado ou tem sua nota diminuída numa disciplina porque se recusou a participar de uma determinada prática que violentaria suas convicções, como é o caso de aulas práticas com a utilização de animais mortos especialmente para isso;

(d) o professor e a instituição de ensino não podem impor aos alunos uma única visão didática, sem respeitar outras alternativas disponíveis e viáveis, uma vez que isso afronta os valores constitucionais do pluralismo político (art. 1º-V da CF/88), a liberdade do aluno (art. 5º-VI e VIII da CF/88) e a diretriz constitucional de que o ensino deve respeitar o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas (art. 206-III da CF/88);

(e) a objeção de consciência devidamente formalizada pelo aluno não decorre de mero capricho nem é arbitrária, encontrando amparo em diversas posturas sociais e movimentos de defesa de direitos em que indivíduos ou grupos defendem que os animais mereçam respeito enquanto animais e que têm direitos que devem ser protegidos contra a atuação humana desnecessária,

inclusive havendo menção na petição inicial a diversos grupos e sites onde são disponibilizados recursos e métodos alternativos às aulas práticas com animais mortos;

(f) a objeção de consciência do aluno também encontra amparo constitucional no art. 225-VI e VII da CF/88, que impõe ao Poder Público a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino (defendendo o autor que faz parte do ensino da biologia o valor “vida”) e que veda práticas que submetam os animais a crueldade (como seria o caso do sacrifício desnecessário para as práticas didáticas adotadas nas duas disciplinas questionadas), destacando-se aqui que a crueldade não está na utilização em si dos animais em atividades didáticas, mas na sua utilização *desnecessária* nessas práticas quando o aluno se opõe a elas e pretende métodos alternativos de ensino, cabendo aqui referir a lúcida doutrina de ERIKA BECHARA no sentido de que *“crueldade, para a Constituição, não é todo e qualquer ato atentatório da integridade físico-psíquica do animal, eis que atos atentatórios de sua integridade físico-psíquica haverão em perfeita consonância com a Lei Maior, quando e desde que eles se façam imprescindíveis para a obtenção e manutenção de direitos fundamentais da pessoa humana”*, sendo que *“tendo em vista que o ato ‘materialmente’ cruel que se ponha (realmente) indispensável para a saúde, bem-estar, dignidade de vida - só para citar alguns dos principais direitos humanos - será tolerado pelo ordenamento jurídico, podemos dizer que a ‘crueldade’ a que se refere o art. 225, § 1º, inciso VII do Texto Maior há de ser entendida como a submissão do animal a um mal ALÉM DO ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIO. Contrario sensu, submeter o animal a um mal nos estreitos limites do ‘necessário’, não implicará infração ao suso citado dispositivo constitucional”* (BECHARA, Érika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, pp. 82-83);

(g) aquela objeção de consciência do aluno também é fruto de uma especial percepção do princípio da

dignidade da pessoa humana (art. 1º-III da CF/88), partilhada pelo aluno com diversos outros grupos de pessoas da sociedade, que defendem que os animais não devem ser sacrificados de forma desnecessária, devendo-se sempre buscar os meios menos gravosos quanto a essas práticas de ensino e consumo, confirmando assim a percepção inicial desse Juízo de que a postura do autor não provém de arbítrio ou capricho, mas de sua própria consciência e de uma postura profundamente comprometida com a preservação de todas as formas de vida, não apenas da vida humana;

(h) a questão posta na objeção de consciência é tão relevante que o próprio legislador penal a considerou na edição da Lei Ambiental, instituindo uma figura típica específica no art. 32-§ 1º da Lei 9.605/98 (*“incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”*);

(i) a correspondência eletrônica que o autor trouxe às fls. 68, encaminhada pelo Diretor do ICBS da UFRGS para o aluno, menciona que não havia solicitado a compra de rã para as experiências da disciplina de Fisiologia Animal II porque havia solicitado (e insistido) para que o Departamento solicitante encaminhasse os planos de ensino das aulas e a justificativas para a compra dos animais e não obteve resposta, não tendo condições de que isso fosse sujeito à aprovação pelo Comitê de Ética em Experimentação Animal da UFRGS. Não há dúvida que parece correta a postura do remetente daquela correspondência eletrônica, não levando adiante a solicitação de aquisição de animais para aulas práticas se o professor-solicitante não encaminha os planos de ensino e justificativa adequada para fazê-lo, mas isso talvez indique que realmente alguns professores da UFRGS não sejam criteriosos como seria de se esperar quando submetem os alunos a aulas práticas com animais, reforçando

assim os motivos declinados pelo autor em sua objeção de consciência;

(j) além disso, as correspondências eletrônicas de fls. 123-124 trocadas entre o autor e o professor da disciplina de Bioquímica II dão conta de que “*as aulas práticas fazem parte do conteúdo da disciplina, são obrigatórias*”, recomendando ainda que “*se tu não te sentes capaz de fazer tais aulas, acho que deves desistir da matrícula*” (fls. 124). Isso é repetido na solicitação de parecer jurídico pelo Coordenador da COMGRAD/BIO: “*o ingresso no curso de Ciências Biológicas é uma escolha pessoal, mas ao optar por sua realização, os alunos devem saber que o curso é pensado segundo uma lógica que vem desde a sua criação e que tem como objetivo formar um profissional competente e capaz de discutir e gerar conhecimento teórico, mas validado pela prática experimental. Esta comissão entende que o aluno, ao matricular-se no curso de Ciências Biológicas, aceita seguir o currículo do curso e cumprir todos os requisitos necessários para a colação de grau*” (fls. 58). Embora a questão mereça melhor aprofundamento com contraditório e instrução, não se pode negar que a solução apresentada pelo professor ao aluno (e aparentemente ratificada pelo Coordenador) não é condizente com os direitos do aluno à liberdade de consciência e convicção (art. 5º-VI e VIII da CF/88), à vedação de tratamento discriminatório (art. 3º-IV da CF/88) e ao pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas que deve nortear o ensino (art. 206-III da CF/88). Isso porque a opção que o professor deixa ao aluno é discriminatória: abandonar o curso, cancelar a matrícula. Ora, parecendo relevante a objeção de consciência que suscitou o aluno, caberia ao professor e à instituição de ensino pública oferecerem uma alternativa didática ao aluno que não violasse suas convicções e garantisse a aprendizagem. Mas não é isso que é feito, optando o professor por aconselhar o aluno abandonar o curso. Ou seja, o aluno é discriminado por suas convicções e por comportar-se de acordo

com aquilo que *razoavelmente* acredita ser correto;

(I) embora a UFRGS ainda não tenha sido citada nem respondido à ação, sua posição está consubstanciada em documentos administrativos trazidos pelo autor (manifestação do professor da disciplina de bioquímica de fls. 55-56; solicitação de parecer jurídico pela coordenação da COMGRAD/BIO de fls. 58-59; e parecer da Procuradoria da UFRGS de fls. 60-64), dando conta de que não haveria opção para o aluno senão desistir do curso (“*a única maneira de não se submeter licitamente à obrigação legal é renunciando à condição de aluno, o que é perfeitamente possível*” - fls. 64), o que não parece possível acolher nesse momento sem que a questão tenha sido exaustivamente discutida e provada pelas partes. Além disso, o contraditório e a instrução serão imprescindíveis para que a UFRGS possa demonstrar que não existem formas alternativas de ensino capazes de substituir as tais aulas práticas objetadas pelo aluno (que inclusive não eram ministradas nas disciplinas em outros semestres) e que tais práticas são imprescindíveis para a graduação do aluno naquele curso. Até que exista essa prova conclusiva que permita a prolação de sentença definitiva, é de ser protegido o direito do aluno discutido nessa ação, na forma que se determina nessa decisão.

9- Sobre as medidas liminarmente requeridas pelo autor (fls. 43-44), pretende o autor o deferimento de antecipação de tutela para: (a) suspender imediatamente a decisão do processo nº 23078.020775/06-35 que negou a objeção de consciência ao autor (item 64-a de fls. 43); (b) determinar que o réu providencie junto aos professores responsáveis pelas disciplinas de Bioquímica II e Fisiologia Animal B que “*elaborem trabalhos alternativos para o autor, em substituição às aulas práticas com uso de animais, sem distinção de grau para avaliação do autor, sendo que tais trabalhos deverão ter o reconhecimento da Universidade como sendo suficientes para garantir o aprendizado do autor nas disciplinas referidas, apresentando integral validade para*

fins de aprovação final do autor e conclusão do curso de bacharelado em Ciências Biológicas” (item 64-b de fls. 43-44); (c) determinar que o réu reconheça o direito de objeção de consciência do autor relativamente a todas as aulas práticas que utilizem animais no curso de Ciências Biológicas, permitindo ao autor optar por trabalhos alternativos não-discriminatórios (item 64-c de fls. 44); (d) determinar que o réu apresente “relação das disciplinas do curso de ciências biológicas que usam animais em aulas práticas, a quantidade e a espécie do animal, bem como a justificativa didática para tal uso, esclarecendo, ainda, porque os recursos alternativos disponíveis, por exemplo utilizados em outras Universidades ou disponíveis no site da Interniche, não são adequados para serem adotados pela ré, sob pena de multa” (item 64-d de fls. 44); (e) determinar que o réu “suspenda imediatamente o sacrifício de animais ou prática de vivisseção para aulas práticas do curso de Ciências Biológicas, sendo que tal determinação somente poderá ser afastada mediante a apresentação nos autos conjunta de: i) justificativa didática acerca da necessidade do uso e mais ii) declaração de inexistência de recurso alternativo para uso do respectivo animal pelo Comitê de Bioética da ré, com antecedência prévia de 10 (dez) dias (ou outro prazo a ser designado pelo juízo) ao uso do animal” (item 64-e de fls. 44-45). Considerando o que foi exposto acima, passo ao exame desses pedidos, como segue.

10- Sobre a liminar do item 64-a de fls. 43, existe verossimilhança no direito alegado e provado pelo autor, uma vez que aparentemente sua objeção de consciência é relevante e séria, cabendo à instituição de ensino oportunizar alternativas para que o aluno realize as atividades discentes e didáticas sem prejuízo de seu direito quanto às aulas práticas. Também existe o risco de prejuízos ao autor pela demora inerente ao processo judicial, uma vez que o semestre letivo está em curso e é evidente a resposta do réu quanto ao indeferimento administrativo do requerimento do autor, não sendo possível que esse Juízo permitisse a ocorrência de prejuízo definitivo

ao autor (reprovação nas disciplinas ou desistência do curso por conta de sua objeção de consciência). Por isso, **defiro a medida liminar** para determinar a imediata suspensão da decisão do réu no processo 23078.020775/06-35 (que negou a objeção de consciência ao autor) e de seus efeitos.

11- Sobre a liminar do item 64-b de fls. 43-44, enquanto a questão não for definitivamente resolvida em sentença, após contraditório e instrução, deve ser amparado o direito do autor à objeção de consciência, cabendo ao réu adotar as providências necessárias para estabelecer e oferecer ao aluno práticas alternativas às aulas práticas com animais nas disciplinas de Bioquímica II e Fisiologia Animal B, evitando que venha a ser reprovado apenas pelo fato de exercer sua liberdade de consciência e convicção. Por isso, **defiro a medida liminar** para determinar que o réu providencie junto aos professores responsáveis pelas disciplinas de Bioquímica II e Fisiologia Animal B que *“elaborem trabalhos alternativos para o autor, em substituição às aulas práticas com uso de animais, sem distinção de grau para avaliação do autor, sendo que tais trabalhos deverão ter o reconhecimento da Universidade como sendo suficientes para garantir o aprendizado do autor nas disciplinas referidas, apresentando integral validade para fins de aprovação final do autor e conclusão do curso de bacharelado em Ciências Biológicas”*, devendo tais providências ser adotadas em tempo hábil à conclusão do semestre letivo pelo aluno em igualdade de condições com os demais estudantes matriculados nas disciplinas e devendo o réu comprovar no prazo da resposta o integral cumprimento do que foi decidido, tudo sob pena de multa.

12- Sobre a liminar do item 64-c de fls. 44, não parece prudente que esse Juízo deferisse nesse momento uma liminar com alcance tão amplo como o pretendido, uma vez que não parece que exista nesse semestre letivo nenhuma outra disciplina com tais aulas práticas (além da Bioquímica II e Fisiologia Animal B), sendo conveniente que cada situação seja devidamente discutida e debatida no

momento próprio, evitando-se uma situação que possa transformar o direito em abuso de direito. Ademais, a forma genérica como está formulado o pedido (“... *relativamente a todas as aulas práticas que utilizem animais no curso de Ciências Biológicas ...*” - fls. 44) é demasiado ampla e poderia ser interpretado como envolvendo qualquer utilização de animais, o que não corresponde ao que é discutido nessa ação e teria uma amplitude que extrapolaria o proporcional e o razoável. É conveniente então que cada situação seja tratada com a especificidade que merece, cabendo ao autor requerer ampliação da antecipação de tutela se, nos próximos semestre letivos, tiver de cursar outras disciplinas que envolvam práticas cruéis ou que considere cruéis em relação a animais. Por isso, ressaltando reexaminar a questão oportunamente se necessário, **indefiro essa liminar** do item 64-c de fls. 44 por ausência nesse momento de risco de prejuízos de difícil reparação.

13- Sobre a liminar do item 64-d de fls. 44, embora pareça variar semestralmente a exigência ou não de aulas práticas nas disciplinas do curso, é conveniente que o réu traga aos autos, no prazo da contestação, a relação das disciplinas e os demais dados requeridos pelo autor, que permitirá a adequada apreciação da lide e o controle da liminar por esse Juízo. O prazo requerido de 72 horas, entretanto, é exíguo e deve ser dilatado para o prazo de resposta do réu, permitindo que a UFRGS obtenha as informações com os diversos órgãos universitários e tenha condições de um prova completa e conclusiva. Por isso, **defiro parcialmente a liminar** para determinar que a UFRGS apresente, no prazo da contestação, relação das disciplinas do curso de ciências biológicas que usam animais em aulas práticas, a quantidade e a espécie do animal, bem como a justificativa didática para tal uso e comprovando de forma justificada a impossibilidade de oferecer aos alunos recursos alternativos à prática.

14- Sobre a liminar do item 64-e de fls. 44-45, esse Juízo não se sente autorizado, apenas pelo que consta dos autos até esse momento, em deferir o que está sendo postulado quanto a esse tópico da medida liminar. Não houve requerimento administrativo dessa providência no âmbito da UFRGS pelo aluno (o requerimento de fls. 50-52 não esgota essa questão), nem há uma comprovação efetiva dos procedimentos e requisitos que são utilizados pela UFRGS nas aulas práticas que apontassem alguma ilegalidade ou abusividade que viesse sendo cometida. Ao contrário, consta dos autos uma correspondência eletrônica do Diretor do ICBS (fls. 68) dando conta de que exigiu do professor de determinada disciplina que encaminhasse o plano de ensino e justificasse o pedido para compra de rãs para serem utilizadas em aulas práticas, reiterando o pedido ao professor e não o atendendo porque isso não foi observado pelo professor da disciplina, o que aponta para a existência de procedimentos internos de controle que visam assegurar os procedimentos legais e éticos exigíveis. Além disso, existe norma penal incriminando os abusos nas atividades didático-científicas (art. 32-§ 1º da Lei 9.605/98) que, embora realmente não alcance a UFRGS enquanto pessoa jurídica, alcança as pessoas físicas responsáveis pelas práticas cruéis com animais vivos, o que parece suficiente nesse momento para garantir a proteção ambiental mínima devida aos seres vivos. É prudente que se aguarde a resposta do réu e a instrução probatória para que esse Juízo deferisse a tutela jurisdicional postulada se isso for necessário e se ficar comprovada a ocorrência de alguma ilegalidade ou abuso por parte do réu. Até lá, não vejo como possa ser deferida a medida liminar quanto a esse tópico apenas com base no que consta nos autos e sem a resposta do réu. Por isso, **indefiro essa liminar.**

15- Sobre a multa diária por descumprimento, com base no art. 461-§ 4º do CPC, **fixo multa diária** em R\$ 1.000,00 por dia para a hipótese de descumprimento de cada um dos tópicos dessa medida liminar.

16- DESPACHO. Para cumprimento do que foi decidido, **anote-se** o número do processo na planilha de controle de andamento dos processos na Secretaria da Vara. **Identifique-se** na autuação.

17- Após, cite-se e intime-se o réu para ficar ciente da decisão, para comprovar seu integral cumprimento e para apresentar a resposta que tiver no prazo legal.

18- Após, decorrido o prazo de resposta, intimem-se as partes para que, em dez dias sucessivos, a começar pela parte autora e depois pela parte ré, sem nova intimação: **(a)** a parte autora fique ciente da resposta e documentos, apresente sua réplica e especifique as provas que pretende produzir, indicando exatamente os meios de prova e os fatos a serem provados, sob pena de indeferimento; **(b)** a parte ré para especifique as provas que pretende produzir, indicando exatamente os meios de prova e os fatos a serem provados, sob pena de indeferimento, tudo sob pena de julgamento antecipado da lide; **(c)** a parte autora fique ciente do exame da antecipação de tutela, na forma que consta acima.

19- Após, remetam-se ao Ofício do Meio Ambiente do Ministério Público Federal para que manifeste interesse em intervir, se for o caso, em dez dias.

20- Após, não requeridas provas, venham para sentença.

Porto Alegre, 13 de junho de 2007.

Candido Alfredo Silva Leal Junior

Juiz Federal